DELIBERAÇÃO AC00 - 472/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2149/2007
PROTOCOLO	: 852526
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE DEODAPOLIS
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO N.º 00/1012/2008
RECORRENTE	: MANOEL JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	: ADY FARIA DA SILVA – OAB/MS N.º 8.521-B
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR DESIGNADO	: CONS WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEF – CONTAS IRREGULARES – RECURSOS RECEBIDOS – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – APLICAÇÃO MÍNIMA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – PERCENTUAL MÍNIMO – DIFERENÇA ÍNFIMA – VALORES NOMINAIS INSIGNIFICANTES – RAZOABILIDADE – QUALIDADE DA EDUCAÇÃO – EFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO – EFETIVIDADE – ALTO ÍNDICE DE SUCESSO ESCOLAR – DEMAIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DO MANDATO – APLICAÇÕES SUPERIORES AO MÍNIMO – VALORES COMPENSADOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – RESCISÃO DO ACÓRDÃO EM PARTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MANUTENÇÃO DA MULTA.

Diferença ínfima, correspondente, conforme o caso, a valores nominais insignificantes, para se atingir o percentual mínimo de aplicação, dos recursos recebidos pelo FUNDEF, na remuneração dos profissionais do magistério, é circunstância passível de ressalva no julgamento da prestação de contas do referido órgão, não impedindo a declaração de sua regularidade, avaliadas as peculiaridades da situação em concreto; não se afastando, contudo, a aplicação de penalidade pecuniária a título pedagógico e de reprimenda.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 5ª, 7ª, 9ª, 10ª e 12ª Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno, de 02 e 23 de abril, 14 e 21 de maio e 11 de junho, de 2014, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria,

em conhecer o presente Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Manoel José Martins em face do Acórdão nº 00/1012/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial procedência, rescindindo-se em partes o referido Acórdão, para o fim de emitir novo julgamento declarando-se como regulares, com ressalva, a prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) de Deodápolis/MS, sob a gestão do ora requerente, mantendo-se, contudo, a multa anteriormente aplicada ao mencionado gestor, no valor equivalente a de 100 (cem) UFERMS, nos termos do voto de vista do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa; vencido o relator, o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Cons. **Waldir Neves Barbosa** – Relator designado para redigir o Acórdão.

5ª Sessão Ordinária do Tribunal de Pleno, de 02 de abril de 2014.

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso (Processo TC/-02149/2007) que atualmente em face da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 160/2012[1] o presente recurso se amolda ao Pedido de Revisão previsto no art. 73, da referida norma legal, em que é Recorrente o Prefeito Municipal, Sr. MANOEL JOSE MARTINS e o julgado recorrido é o Acórdão Nº 00/1012/2008.

Trata-se de recurso de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 223, do RITC/MS, visando desconstituir o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como recurso de Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria, conforme decisão às fls. 481 do processo em tela.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: 2149/2007, onde concluiu pelo não provimento do recurso.

O Corpo Especial – Auditoria, conforme Parecer: PAR – C.ESP 03391/2011, apresentou manifestação onde opinou pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PAR – P.JAOMJ – 07859/2011, através de seu douto representante opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Pedido de Revisão.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Os requisitos do recurso de pedido de revisão estão previstos no art. 223, do RITC/MS e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 onde está expresso que este terá natureza jurídica similar ao da Ação Rescisória, prevista nos art. 485 à art. 495, do Código de Processo Civil (CPC), vejamos:

> "***Art. 223****. Da decisão definitiva do Tribunal, caberá* ***pedido de revisão****, de* ***natureza jurídica similar à ação rescisória****, fundado em:*
> *I – demonstração de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata nas contas que integraram a decisão;*

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *II – demonstração da falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão;*
> *III – na superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
> *IV – nulidades relativas à comunicação de atos processuais que impliquem prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*
> *V – ofensa à coisa julgada;*
> *VI – violação literal a disposição de lei.*
> ***§ 1º** - O pedido de revisão pode ser interposto uma só vez, no **prazo de até dois anos** do **trânsito em julgado** da decisão, **cumulado com pedido de novo julgamento**.*
> *§ 2º - Na admissão da revisão, o Presidente do Tribunal indeferirá de plano o pedido que não seja fundamentado em pelo menos um dos incisos I a VI do caput deste artigo.*
> *§ 3º - A petição do recurso será instruída, obrigatoriamente, com cópia do processo que lhe deu origem, caso o mesmo não se encontre nos arquivos do Tribunal.*
> *§ 4º - Quando o processo relativo a Parecer Prévio se encontrar na Câmara Municipal sem ter sido julgado, o Relator requisitará para reexame.*
> ***§ 5º** - O **Conselheiro-Relator presidirá o feito** nos moldes do art. 215."* (grifei)

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, na segunda se as razões recursais são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

1 – CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio recorrente, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente recurso (art. 213, Parágrafo único, do RITC/MS).

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 86, inciso IV e art. 92, da Lei Complementar nº 48/90 (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012) e nos art. 213, art. 214, inciso IV, art. 215 e art. 223, do RITC/MS, conheço do presente recurso de Pedido de Revisão.

2 – MÉRITO

2.1 – Juízo Rescindendo (*JUDICIUM RESCINDENS)*

Através do Acórdão Nº 00/1012/2008 o egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, em razão de irregularidades detectadas julgar as contas como Irregulares, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"1. declarar **irregular as contas** do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, referente ao exercício de 2006, consubstanciadas pelo Balanço Geral, gestão do Senhor Manoel José Martins, nos termos do artigo 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em julgamentos de outros processos no mesmo período;*
>
> *2. aplicar a multa no valor de 100(cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, por descumprir a exigência contida no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, nos termos do artigo 197, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas;*
>
> *3. conceder o prazo de 60(sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado recolha a imposição junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de cobrança executiva judicial;"* (grifei)

O recorrente interpõe o presente pedido de revisão acompanhado de documentos pretendendo a reforma do julgado com a consequente aprovação da prestação de contas do FUNDEB.

O fato motivador da decisão desfavorável foi a falta de cumprimento no mínimo exigido dos recursos do FUNDEF, na remuneração dos professores no efetivo exercício do magistério.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos, em que alega que as contas do FUNDEF, referentes ao exercício financeiros de 2005 e 2007, foram aprovadas e pretende uma espécie de compensação por isso e, ainda, apresenta os seguintes documentos: o razão da contas 231 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, do período de 01/01/2006 a 31/12/2006 (fls.386) ,conta 232 – obrigações patronais (fls.480) e as notas de empenho e pagamento das despesas ali registradas(fls.387/479).

Analisando os autos, com a nova documentação apresentada, referente ao exercício financeiro de 2006, verificamos que a irregularidade permanece, vejamos:

1)	Recursos do FUNDEF	R$ 422.501,37
2)	Remuneração de professores, inclusive obrigações patronais	R$ 252.619,99
3)	Mínimo exigido pela Lei nº 9.424/96 - 60%	R$ 253.500,00
4)	Percentual aplicado	59,79%

Quanto, a possibilidade de compensação de valores, como pretende o recorrente não é possível, por vedação legal, sendo assim os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério FUNDEF de DEODÁPOLIS, no exercício de 2006, foram insuficientes para atender o disposto no Art. 60, §5º do ADCT da C.F

c/c Art. 7º, "caput" da Lei Federal nº 9424 de 24/12/96, por terem atingindo 59,79% (cinquenta nove inteiros, setenta nove décimos por cento), abaixo do percentual legalmente exigido (60%).

Portanto, permanece a infringência do art. 60, § 5º do ADCT da C.F e art. 7º, *"caput"* da Lei Federal nº 9.424/96, por ter sido aplicado 59,79% dos recursos recebidos do FUNDEF no pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, faltando 0,21% para cumprir com o mínimo legalmente exigido.

Destarte, restando não elidida as graves irregularidades apuradas nestes autos e nem demostrada a ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão e/ou violação literal a disposição de lei (art. 223, inciso II e VI, do RITC/MS), conclui-se pelo improvimento do recurso e, por consequência, mantém-se o v. Acórdão na íntegra.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01 - **CONHECIMENTO** do presente recurso de Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 86, inciso IV e art. 92, da Lei Complementar nº 48/90 (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012) e nos art. 213, art. 214, inciso IV, art. 215 e art. 223, do RITC/MS;

02 – **IMPROVIMENTO** do recurso de Pedido de Revisão para manter o v. Acórdão Nº 00/1012/2008 na íntegra, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as ilegalidades e irregularidades, porquanto, os gastos com remuneração dos profissionais do magistério foram insuficientes para atender o disposto no Art. 60, §5º, do ADCT, da C.F c/c Art. 7º, "caput" da Lei Federal nº 9424 de 24/12/96, permanecendo, abaixo do percentual legalmente exigido de 60% (sessenta por cento);

03 - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS.

É como voto.

EXTRATO DE ATA:

Processo retirado de pauta, após ser relatado, em razão de pedido de vista feito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como, o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

7ª Sessão Ordinária do Tribunal de Pleno, de 23 de abril de 2014.

VOTO DE VISTA
***O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa*:**

1 – BREVE SÍNTESE

1.1 – Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO, sob o protocolo nº 997158, distribuído à relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves, interposto pelo Sr. MANOEL JOSÉ MARTINS, contra o r. Acórdão nº 00/1012/2008, proferido pelo E. Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nestes mesmos autos, TC 2149/2007, onde foi julgada e declarada irregular a prestação de contas de gestão (Balanço Geral), referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de Deodápolis/MS, sob responsabilidade, à época, do então recorrente; sendo, ainda, aplicada a este a multa de 100 (cem) UFERMS.

1.2 – Consoante razões e documentos às f. 380/480, busca o recorrente a reforma da Decisão, a fim de que seja declarada regular a referida prestação de contas, bem como, seja o mesmo isentado da multa imposta.

1.2 – Do que consta do Acórdão combatido, e do respectivo relatório-voto cujos termos o embasa (f. 357/359), a reprovação de tais contas e a sanção aplicada se deu, única e exclusivamente, em virtude do descumprimento do disposto no art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 c.c 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal, na medida em que, segundo a apuração técnica, no período foi constatada a aplicação de apenas 59,79% (cinquenta e nove vírgula setenta e nove por cento) dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, ao invés dos 60% (sessenta por cento) mínimos exigidos.

1.3 – Na sessão ordinária, do Tribunal de Pleno, de 02/04/2014, constavam em pauta estes autos, para apreciação e julgamento do presente Pedido de Revisão. Na oportunidade, após ser relatado, pedi vistas dos mesmos, nos termos dos arts. 2º, I, "b" e 48, *caput*, do Regimento Interno; então, vieram-me os autos, consoante art. 48, §§1º e 2º, do mesmo Regimento.

1.4 – É o relato que se faz necessário.

2 – Feito isso, de acordo com o art. 48, §2º, II, do Regimento Interno, e a considerar o posicionamento que ei de apresentar, profiro o presente VOTO DE VISTA. São as razões e fundamentos:

3 – VOTO

3.1 – Em preliminar, e, com o devido respeito, contra o parecer do Ministério Público de Contas, não tenho dúvida em acompanhar a relatoria no sentido de se conhecer do presente Pedido de Revisão, porém, por fundamento diverso dessa quanto à hipótese de cabimento em que se funda o mesmo.

3.1.1 – Pelo que se infere, o ilustre Relator expõe, às f. 508/509, em seu juízo de conhecimento do recurso, que estaria este a se justificar haja vista o mesmo trazer à lume aspecto do julgado que tenha eventualmente incorrido em literal violação à disposição de lei, nos termos do art. 223, VI, do antigo Regimento Interno (*Resolução Normativa 57/2006, vigente à época do recurso interposto*); ou seja, que, quanto a esse pressuposto (hipótese de cabimento), o recurso estaria fundado no fato de que a decisão proferida esta a violar literalmente à disposição de lei.

3.1.2 – Contudo, *data máxima vênia*, conforme se depreende da peça manejada pelo recorrente, entendo que o pedido encontra-se fundado "*na superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento*" (*hipótese do art. 223, III, da Resolução Normativa 57/2006*). Até porque, da petição que integra o recurso, não se observa qualquer arguição de fato ou fundamento acerca de que a Decisão recorrida tenha se dado de modo a violar literalmente disposição legal. Ademais, o próprio recorrente fundamenta o cabimento do recurso fazendo destaque ao dispositivo do citado art. 223, III e à superveniência documental. Portanto, não vejo que o mesmo se enquadrada na hipótese de cabimento do citado art. 223, VI, mas, sim, naquela prevista pelo, também já referido, art. 223, III. Explico adiante.

3.1.3 – Em contraponto ao que expôs preliminarmente o douto Ministério Público de Contas-MPC (às f. 497/500, em seu parecer "PAR-P.JAOMJ-07859/2011), vislumbro a presença de novos documentos trazidos aos autos, os quais, aliados à tese defendida pelo recorrente, podem eventualmente lhe assegurar pronunciamento favorável.

3.1.4 – Em seu parecer, o ilustre Ministério Público destaca, em suma, que "*os novos documentos" mencionados pelo recorrente e que instruíram o expediente, na verdade, como bem observado pela equipe técnica, já se faziam presentes no feito (f. 146/342),* e, *ao que tudo indica, o recorrente pretende utilizar do pedido de revisão para investigar o conjunto fático probatório produzido nos autos, para reexaminar os elementos de convicção a fim de obter um novo julgamento que lhe seja favorável, o que não é mais possível, justamente porque sua pretensão recursal não se amolda à qualquer das hipóteses do art. 223* (do Regimento Interno à época vigente); de modo que, se manifestou, em preliminar, pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão.

3.1.5 – Pois bem. Não se discute que, aqueles documentos apresentados às f. 386/480 já se faziam presentes anteriormente nos autos; contudo, com a devida *vênia*, ao contrário do que defendeu o MPC, mesmo assim entendo, ainda, haver no conjunto recursal "novos documentos", mesmo que ínfimos ou mínimos, quiçá à vista dos documentos trazidos e juntados às f. 384/385, quais sejam, demonstrativos da aplicação dos recursos do Fundo em questão nos exercícios anterior (2005) e subsequente (2007) ao discutido nos autos; e mesmo porque, enxergo que são esses os documentos, e não aqueles às f. 386/480, que estão, em verdade, a subsidiar

a tese da defesa na busca da rescisão do Acórdão, a fim de se obter um novo julgamento.

3.1.6 – Ainda, diversamente do que alega o Ministério Público, não me parece, também, que o recorrente pretenda se utilizar do presente expediente simplesmente para "*investigar o conjunto probatório produzidos nos autos*"; até porque, o próprio recorrente reconhece em suas explicações que o percentual aplicado no exercício discutido, quanto à matéria em apreciação, foi de 59,7915% sobre a receita recebida pelo Fundo;

3.1.7 - Sendo que, no meu entender, os documentos de f. 386/480 (que já constavam do processo e foram novamente apresentados) foram trazidos apenas para confirmar as explicações do recorrente e as medidas por ele tomadas para atender à derradeira notificação durante a regular instrução do processo. Ao passo que, tais documentos, na realidade, não estão para justificar a essência do embasamento no qual se funda o presente Pedido de Revisão. Não noto, por isso, qualquer "investigação à instrução processual", ou, ainda, mera "manobra protelatória".

3.1.8 - Ademais, o recorrente não contesta os valores e o percentual de aplicação apurado nos autos quanto ao exercício de 2006, apenas requer a ponderação do julgamento, haja vista e tendo por base os resultados alcançados, em relação à matéria, em outros exercícios de sua gestão. Onde, conforme se apresenta, o julgamento de tais resultados por esta Corte (os quais discorrerei com detalhes quando da apreciação do mérito) ocorreu posteriormente à última notificação, e respectiva manifestação, do recorrente durante a instrução dos autos – promovida em 14/12/2007 (cf. A.R às fls. 138-verso, e respectivo Ofício n° 818/07, às f. 138).

3.1.9 – Diante disso, observa-se que os documentos somente agora trazidos, às f. 384/385, podiam, outrora, até já se fazer existentes (fora dos autos, sem ter sido utilizado pelo recorrente à época da instrução dos mesmos), porém, antes do julgamento de seu respectivo exercício não detinham poder de eficácia; em vista disso, deduzo, por conseguinte que esses documentos (os de fls. 384/385), mesmo que mínimos, são "novos documentos", os quais justificam, de tal modo, a hipótese de cabimento do presente recurso, por mim defendida.

3.1.10 – Deste modo, em preliminar, **coaduno com o Relator no sentido de se conhecer do presente Pedido de Revisão**, **no entanto, por entender que o mesmo se enquadra na hipótese do art. 223, III** (*da Resolução Normativa 57/2006, vigente à época do recurso interposto*); quanto aos demais pressupostos de seu conhecimento, acompanho os termos constantes do voto do Relator.

3.2 – Em sequência, **passo à análise de mérito do presente Pedido de Revisão**.

3.2.1 – No presente caso, quanto ao mérito, divirjo, *data máxima vênia*, do posicionamento apresentado no voto do nobre Relator ("REV-G.ICN-83/2014 – f. 507/513) e no parecer do douto Ministério Público de Contas ("PAR-P.JAOMJ-07859/2011" - às f. 497/500).

3.2.2 – Apesar disso, primeiramente, é imperioso consignar que não se olvida da importância quanto ao cumprimento do percentual mínimo dos recursos do respectivo Fundo (atualmente denominado FUNDEB) que deve, obrigatória e exclusivamente, ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério. E que, seu não cumprimento, dada a proporção, configura grave desatendimento ao que predispõe a legislação, ainda mais, por se tratar de matéria referente à área da Educação, setor o qual por muito tempo permaneceu ao relento nesta sociedade e que, ainda, precisa de muito avanço.

3.2.3 – Acrescento também que, não tenho dúvida que o não atendimento ao citado mandamento pode repercutir de um modo geral na aprovação das contas de exercício, dada a gravidade da ocorrência que eventualmente se verificar em cada caso em concreto. Não descartada, porém, a devida sanção do gestor responsável, sendo que, tal medida entendo ser primordial, independentemente da proporção do limite não aplicado, ao passo que, esta atua como moderação e baliza, com vistas à correção e orientação da conduta em si.

3.2.4 – No caso dos autos, entendo que, sob a ótica da efetividade, o fato da aplicação não ter alcançado o limite mínimo previsto, isto não afetou de sobremaneira o objetivo de se melhorar a educação; não se pode dizer que houve efetivo dano a tal objetivo, de modo que o tenha maculado concreta e substancialmente.

3.2.5 - É indiscutível que a sistemática “ensino-aprendizagem”, principalmente no âmbito da educação básica (*antes, educação fundamental*), está intimamente ligada ao profissional do magistério e à competência do mesmo. Profissionais com capacitação e com uma remuneração justa e digna, sem dúvida nenhuma, traduzem-se em maior dedicação ao exercício do magistério e, por consequência, trazem um resultado mais efetivo à sociedade.

3.2.6 – Remunerações defasadas e medíocres evidentemente afetam a qualidade do ensino. Perdem-se bons professores, os quais deixam as escolas públicas; e, com isso surge a carência de profissionais, a qual por muitas vezes demora a ser suprida, em razão do custo e do tempo demandado para novo achado e capacitação de profissional.

3.2.7 – Enxergo nisso tudo o motivo pelo qual existe, e pelo qual deve ser cumprido, o mandamento legal que aqui se discute. **Por outro lado, também enxergo que, na presente situação, sob o contexto da razoabilidade e da proporcionalidade, o percentual obrigatório faltante, de 0,21% (zero vírgula vinte e um por cento), na aplicação da remuneração do magistério, não trouxe potencial lesão à essência da situação jurídica e material tutelada por tal norma**. O índice percentual deixado de aplicar compensa-se com aquele aplicado no exercício anterior, bem como, vislumbra-se a compensação dessa falta nos exercícios seguintes (2007 e 2008) de mandato do gestor; sendo que, ao final, não houve qualquer prejuízo ao erário, havendo no apanhado geral uma contemplação com valores acima do previsto em lei. Portanto, não houve dano à educação básica.

3.2.8 – Sendo que, por esse prisma, diante dessa constatação de inexistência de dano verdadeiro e permanente à essência normativa (ou seja, ao interesse primordial pretendido, e "defendido", pelo legislador), há de se considerar margem à relativização, sob certas circunstâncias, quanto ao rigor da legalidade em sentido estrito.

3.2.9 – Nos dizeres de Antônio José Calhau Resende [2], ***"a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato***".

3.2.10. **Analisando sob o estrato do Princípio da Proporcionalidade, a pena de rejeição das contas é infinitamente desproporcional à falha verificada, qual seja, a falta de aplicação do montante de R$ 880,81 (oitocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) na remuneração do magistério**. Ademais, não se constatou dolo ou má-fé nessa omissão, a qual, como já mencionado acima, compensa-se com o resultado apurados nos demais exercícios de gestão do recorrente (2005, 2007 e 2008). Cabendo, ao meu ver, somente multa correcional, objetivando coibir práticas e omissões semelhantes.

3.2.11 – Em vista da razoabilidade, e em proporção aos valores correspondentes ao mínimo exigido, **não consigo vislumbrar que o percentual deixado de aplicar, no montante de R$ 880,81 (oitocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), possa ter causado efetivo dano ao objetivo essencial da norma**; ouso em dizer, senão, que o valor faltante para se alcançar os 60% (sessenta por cento) mínimos não acarretou prejuízo à qualidade do ensino, nem tampouco à satisfação e dedicação dos profissionais do magistério; vejo que a quantia não representou, e nem representa, um retrocesso ao desenvolvimento do ensino. Friso, ainda, que não há nos autos qualquer evidencia de dano material e efetivo, em razão de ter sido deixado de aplicar respectiva cifra. Não é tal quantia, por essa vez, que se mitigada levará em vão o avanço da qualidade da educação.

3.2.12 – **Seria exagerado manter a Decisão ora combatida, tendo em vista que a mesma ensejará possibilidades de severas punições ao recorrente, inclusive, com o seu afastamento da vida pública, por um fato que representou pouca relevância em sua gestão; uma vez que, durante seu mandato (2005/2008) observa-se uma compensação de um modo geral quanto aos valores omissos (de R$880,81) não aplicados no exercício de 2006, não gerando, assim, objetivamente, dano ao erário**.

[2] RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

3.2.13 – Além disso, na prestação de contas do respectivo Fundo, bem como, do julgamento e aprovação das mesmas, referente aos exercícios de 2005 e 2007, consta evidenciado que o recorrente, gestor em tais épocas, aplicou e obedeceu tal cumprimento, tendo sido aplicado, inclusive, percentuais bem maiores que o mínimo exigido. (*Balanço Geral de 2005 – TCMS 4788/06 – Acórdão 584/2008, publicado no Diário Oficial do Estado n. 7241, de 27/06/2008, às f. 50; Balanço Geral de 2007 – TCMS 2205/2008 - Acórdão 890/2009, com publicação no Diário Oficial do Estado n.7558, de 07/10/2009, às f. 41)*

3.2.14 – Ilustro, da mesma forma, que a prestação de contas referente ao exercício de 2008, também sob a gestão do recorrente, constatou igualmente o cumprimento do mínimo de 60% (sessenta por cento) em tal período, sendo as contas, ao final, julgadas regulares por esta Corte, nos autos TCMS 2453/2009, por meio do Acórdão 165/2010. Vê-se, assim, que durante seu mandato (2005/2008) o recorrente cumpriu de um modo geral com o verdadeiro intento da norma, que é a real valorização do magistério. De modo que, não se pode classificar a atuação do gestor, em 2006, como desidiosa, ou até mesmo que tenha ele atuado com má-fé. Assim como, não se pode dizer que houve a malversação dos recursos.

3.2.15 – **Há, ainda, de ressaltar que, conforme consta às f. 53/64, o próprio Conselho do Fundef (*vide art. 4º, da Lei 9.424/96 – FUNDEF*), à época, aprovou a presente prestação de contas (relativo ao período de 2006), não tendo manifestado nenhuma contrariedade em relação à aplicação dos recursos.**

3.2.16 – Aliado a esta linha, destaco o posicionamento do Corpo Especial – Auditoria, desta Corte de Contas, o qual, em seu parecer – PAR-C.ESP-03391/2011, às f. 491/495, expôs que, *in casu,* apesar do não atendimento às disposições legais, "*a diferença não está a representar injustificado dano ao erário e nem tampouco ao segmento beneficiado pela proteção constitucional*", acrescentado, ainda, que, conforme se expressa pelo Conselho do Fundo, pode-se dizer que "*não houve nenhum prejuízo ao 'bem comum' protegido pela Constituição*".

3.2.17 – Posto isso, consoante às circunstâncias e fundamentos acima apresentados, e acolhendo, em partes, o parecer do Corpo Especial – Auditoria e Voto do Relator, com base nos arts. 2º, I, "c" e 48, §2º, II, do Regimento Interno, apresento o presente **VOTO DE VISTA**:

3.2.17.1 – Em preliminar, e contra o parecer do Ministério Público de Contas, coaduno com o Relator **NO SENTIDO DE SE CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO**, **no entanto, por entender que o mesmo se enquadra na hipótese do art. 223, III**, e não naquela prevista pelo 223, VI, *da Resolução Normativa 57/2006 (vigente à época do recurso interposto*); quanto aos demais pressupostos de seu conhecimento, acompanho os termos constantes do voto do Relator; e

3.2.17.2 – No mérito, contra o parecer Ministerial e divergindo do Relator, e ainda, acolhendo em partes o parecer do Corpo Especial – Auditoria, **PELO PROVIMENTO PARCIAL DO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO**, rescindindo-se em

partes o Acórdão nº 00/01012/2008, **com consequente novo julgamento pela declaração da prestação de contas, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a gestão do Sr. MANOEL JOSÉ MARTINS, COMO REGULARES, COM RESSALVA**, nos termos do art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/1990 (vigente à época do fato), dada as circunstâncias destacadas acerca do não cumprimento formal do disposto no art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 (vigente à época) c.c 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal, na medida em que, segundo a apuração técnica, no período foi constatada a aplicação de apenas 59,79% (cinquenta e nove vírgula setenta e nove por cento) dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, ao invés dos 60% (sessenta por cento) mínimos exigidos; **permanecendo-se, contudo, o dispositivo do Acórdão rescindendo, quanto à multa aplicada no montante de 100 (cem) UFERMS ao referido gestor**, em vista de seu caráter pedagógico e como reprimenda da conduta em si.

É COMO VOTO.

O Excelentíssimo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiro e Senhor Procurador de Contas, Senhor Presidente, o pedido de vista, do eminente Conselheiro Waldir Neves Barbosa, se deu após a leitura do meu relatório e voto, então já é do conhecimento de todos os colegas; entre o pedido de vista do eminente Relator e esse julgamento por óbvio que há um impedimento legal, não se juntou nenhum documento novo nos autos, por essa razão eu ratifico integralmente as razões que estão constando no meu voto para manter integralmente a nossa manifestação anterior no sentido de não dar provimento ao recurso.

EXTRATO DE ATA:

Iniciada a fase de discussão, o processo foi retirado de pauta após pedido de vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como, por substituição legal, do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2014.

EXTRATO DE ATA:

Processo retirado da pauta de julgamento, *ex officio*, pela Presidência, devido à ausência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, relator da matéria.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como, o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de maio de 2014.

EXTRATO DE ATA:

Processo retirado da pauta de julgamento, *ex officio*, pela Presidência, devido à ausência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, 1º revisor.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como, o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2014.

DECLARAÇÃO DE VOTO
A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Obrigado Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Representante do Ministério Público de Contas - MPC. Utilizando-me do permissivo contido no artigo 50, do Regimento Interno desta Casa, declararei meu voto oralmente.

Cuida-se os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Manoel José Martins, contra o Acórdão nº 00/1012/2008, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Deodápolis – FUNDEB, referente ao exercício 2006 e aplicou multa de 100 (cem) UFERMS. O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Relator do

Pedido de Revisão apresentou voto pelo seu improvimento, e consequente manutenção do Acórdão guerreado.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa pediu vistas dos autos e apresentou voto Revisor divergente, no sentido de prover parcialmente o recurso, para o fim de declarar regular, com ressalva, mantendo, contudo, a multa. Diante da divergência e da substância dos votos apresentados, solicitei vistas dos autos para melhor análise.

O ponto nodal do caso decorre do fato de que o gestor, ora recorrente, aplicou apenas 59,79% (cinquenta e nove vírgula setenta e nove por cento), dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Deodápolis – FUNDEB no pagamento da remuneração do magistério, não atingindo, portanto o mínimo de 60% (sessenta por cento), exigidos por lei.

O voto revisor do Conselheiro Waldir relata que a diferença entre o percentual aplicado pelo Município 59,79% (cinquenta e nove vírgula setenta e nove por cento) e mínimo legalmente previsto 60% (sessenta por cento), atingiu, em valores nominais, o corresponde a R$ 880,81 (oitocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos).

Assim, para tomar minha decisão, recorro a dados sobre a Educação no Município de Deodápolis, objetivando verificar não apenas a legalidade nos gastos, mas também a efetividade e eficiência dos mesmos para, ao final, concluir se os R$ 880,81 (oitocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), aplicados a menos no pagamento do magistério, estaria prejudicando o sistema educacional naquele Município.

Segundo informações extraídas da publicação “IDEB – Contribuições para Análise das Contas Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul”, editada por este Tribunal, é possível verificar que o Município de Deodápolis alcançou, no ano de 2007 (ano imediatamente subsequente ao exercício ora discutido), a nota 3,6 (três vírgula seis) para os anos iniciais, enquanto a meta era 2,9 (dois vírgula nove), ou seja, o Município superou a meta nacional.

Já na publicação o “Insucesso Escolar – Abordagem Financeira”, também editada por este Tribunal, constata-se que o Município em questão, nos anos de 2007 e 2008, alcançou uma taxa de rendimento (leia-se, aprovação) de 83,2% (oitenta e três vírgula dois por cento) e 88,3% (oitenta e oito vírgula três por cento), respectivamente. Já o impacto financeiro, que vem a ser o desperdício do dinheiro público com reprovações mais abandonos, apurado nesses mesmos anos, alcançou 6,0% (seis por cento) e 5,3% (cinco vírgula três por cento).

Portanto, numa análise sistemática, inclusive, comparando com dados de outros Municípios de mesmo porte observa-se que Deodápolis obteve, nos anos de 2007 e 2008, um alto índice de sucesso escolar, com baixo desperdício de recursos. Assim, analisando a questão sob o contexto da razoabilidade e proporcionalidade, concluo que os R$ 880,81 (oitocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), não utilizados no pagamento da remuneração do magistério, não comprometeram a qualidade da Educação do Município.

Quero, ainda, considerar que a decisão aqui adotada se dá em caráter excepcional, em cotejo com determinadas circunstâncias e particularidades que comprovam o efetivo atingimento da meta de melhoria da Educação, no município de Deodápolis, ainda que sem a aplicação dos 60% (sessenta por cento) mínimos exigidos em lei. Porém, reafirmo que me manterei firme e inflexível em relação a eventuais falhas nos gastos públicos, de modo que o posicionamento ora seguido não alterará minhas convicções quanto à obrigatoriedade do gestor de observar, obedecer e cumprir limites e percentuais legais e constitucionalmente estabelecidos.

Por tais motivos, acompanho, na íntegra, o voto do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves, para dar parcial provimento ao Pedido de Revisão, declarando regular com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Deodápolis – FUNDEB, referente ao exercício 2006, mantendo, contudo, a multa arbitrada na decisão recorrida.

Solicito, enfim, que minha declaração de voto faça parte integrante do Acórdão de julgamento, nos exatos termos do Parágrafo único do artigo 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a minha Declaração de Voto, Senhor Presidente.

***O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa*:**

Senhor Presidente, eu agora me sinto até mais confortável e tranquilo, porque a Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que é uma ardorosa defensora da Educação; uma pessoa que a vida inteira teve compromisso com a Educação, ela fez com riqueza de detalhes uma análise ampla, o que consolida o nosso voto e eu quero reiterar aqui, acompanhar o nosso voto no sentido, mostrando com detalhes, que efetivamente ali nós aplicamos o princípio da razoabilidade, ou seja, pode ter falha pontual, mas no geral houve um alcance, um avanço, inclusive, um incremento, tanto que os índices deles alcançados estão acima da média Nacional. O que nos deixa absolutamente tranquilo, quando fizemos esse voto Revisor, por entendermos que a pena aplicada foi desproporcional ao dano causado, que é insignificante e acabou, na verdade, tendo consequências no ano anterior e no subsequente houve uma aplicação a maior; dessa forma, eu reitero com mais tranquilidade, tendo aí a análise feita com bastante riqueza de detalhes pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que é uma autoridade no assunto que tange à Educação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Senhor Presidente, eu já tinha me manifestado após a leitura do voto do Eminente primeiro Revisor Conselheiro Waldir Neves Barbosa. A Constituição exige

aplicação mínima, o Tribunal de Contas ou nem outro Tribunal tem competência para mudar qualquer percentual. Então, em que pese as judiciosas colocações tanto do Eminente Conselheiro Waldir Neves Barbosa e da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, a quem eu peço respeitosa vênia, eu vou manter meu entendimento que o Município não cumpriu com a obrigação Constitucional. Então, mantenho meu voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO
***O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral*:**

Senhor Presidente, pelas razões expostas pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. E, também, pelos argumentos utilizados pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa. E, também, sem querer ficar em cima do muro e também concordando com os argumentos do Conselheiro Iran Coelho das Neves. Em se tratando de um valor irrisório, que tem repercussão e tem implicação na vida de um gestor seríssimas, e se tratando de um valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), eu acompanho o voto do Revisor. Mas, quero deixar registrada minha posição contra esses gestores que não conseguem sequer aplicar em gasto com a Educação o pagamento dos professores o mínimo 60% (sessenta por cento), o ideal claro seria sempre superar o mínimo. Fica aqui registrado a minha colocação, mas voto com o Revisor.

DECLARAÇÃO DE VOTO
***O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid*:**

Antes de proferir o meu voto, gostaria de enaltecer o Conselheiro Iran Coelho das Neves. No sentido de que, é papel do Tribunal de Contas exercer a fiscalização sobre aspecto de legalidade, legitimidade, economicidade e nos demais princípios implícitos e explícitos da Constituição Federal, bem como, o mínimo exigido que é de 60% (sessenta por cento), entretanto, em razão da insignificância e pela análise sistemática feita pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, demonstrando que não houve prejuízo na Educação do Município e também que as consequências seriam gravosas ao Administrador, excepcionalmente, eu vou votar com o Revisor.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Manoel José Martins em face do Acórdão nº 00/1012/2008, e, no mérito, por sua parcial procedência, rescindindo-se em partes o referido Acórdão, para o fim de emitir novo julgamento declarando-se como regulares, com ressalva, a prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Funda-

mental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) de Deodápolis/MS, sob a gestão do ora requerente, mantendo-se, contudo, a multa anteriormente aplicada ao mencionado gestor, no valor equivalente a de 100 (cem) UFERMS, nos termos do voto de vista do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa; vencido o relator, o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator designado, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, por substituição legal, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Adjunto de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**.
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV “a”, do RI (RN 76/2013)